

The logo for CEUB (Centro de Estudos Universitários) is displayed in a white, stylized font against a dark red background. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' being particularly prominent.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern, white building with a large, abstract sculpture in the foreground. The sculpture is a seated female figure, possibly representing a deity or a personification of justice, holding a long, thin object. The building has a distinctive architectural style with large, curved concrete elements and a glass facade. The sky is blue with scattered white clouds. The overall scene is brightly lit, suggesting a sunny day.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Fundos de reparação no direito de danos: um ensaio confrontado das políticas públicas vacinais Brasil – Argentina na Covid-19

Damages compensation funds in tort system: an essay between vax public policies in Brazil and Argentina about Covid-19

Patrícia Ribeiro Serra Vieira

Felipe Rhamnusia de Lima

Raphael Saydi Macedo Mussi

VOLUME 14 • Nº 2 • AGO • 2024

Sumário

1. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, TEMAS EMERGENTES E POLÊMICOS	15
“DIREITO TINHA, O QUE FALTAVA ERA O ACESSO” : UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL.....	17
Henderson Fürst, Lorenna Medeiros Toscano de Brito e Mariana de Siqueira	
UM QUADRO DE INJUSTIÇAS: POBREZA E DIGNIDADE MENSTRUAL E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL	36
Nathália Lipovetsky e Silva e Diego Márcio Ferreira Casemiro	
JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL: O PARADOXO DO PROIBICIONISMO NO CONTROLE DE DROGAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	56
Luiz Fernando Kazmierczak, Leonardo Bocchi Costa e Carla Graia Correia	
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: NUDGES PODEM AJUDAR?	78
Benjamin Miranda Tabak e Ângela Maria de Oliveira	
DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MÉDICA NO SUS: ESTUDO TRANSVERSAL DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTA ESTADUAIS	97
Rodrigo França Gomes e Marco Antonio Pereira Querol	
ESTRATÉGIAS INOVADORAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS: O USO DA TELEMEDICINA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	115
João Mendes Rocha Neto, Paulo Estevão Rodrigues Machado, Gláucia Costa Moraes e Juliane Aparecida Bundhak	
POLÍTICA DISTRITAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: QUAIS OS CAMINHOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO?	139
Helen Altoé Duar Bastos, Clara Cecília Ribeiro de Sá, Andhressa Araújo Fagundes e Verônica Cortez Ginani	
GASTOS COM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DO CEARÁ DE 2018 A 2021	158
Diógenes Farias Gomes e Camila Cristina Ripardo da Silva	
2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA .	182
PROCESSO DE INOVAÇÃO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NACIONAL: DESAFIOS PARA O INCREMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	184
Rodrigo Mikamura Garcia e Daniel Nagao Menezes	

AS LICENÇAS COMPULSÓRIAS COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3 DA AGENDA 2030 DA ONU 201
Júlia Cavalcanti Roman, Cristiani Fontanela e Suelen Carls

MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS: A REGULAÇÃO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS POR MEIO DA CMED 228
Rômulo Goretti Villa Verde, Liziene de Oliveira Rodrigues e Marcos Vinício Chein Feres

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, PANDEMIA E QUESTÕES CORRELATAS 244

UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: OS PRIMEIROS DUZENTOS DIAS DE LEGISLAÇÃO COVID-19 246
Daniel Luciano Gevehr e Ana Cristina Tomasini

CPI DA COVID E A NECROPOLÍTICA DESVELADA: A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO POPULACIONAL 265
Leonardo Bocchi Costa, Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ENTRE RECOMENDAÇÕES E MEDIAÇÕES DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS 284
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Haroldo Helinski Holanda e Myrella Santos da Costa

FUNDOS DE REPARAÇÃO NO DIREITO DE DANOS: UM ENSAIO CONFRONTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VACINAIS BRASIL – ARGENTINA NA COVID-19 305
Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Felipe Rhamnusia de Lima e Raphael Saydi Macedo Mussi

CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 E AS ESTRATÉGIAS DOS BUROCRATAS EM NÍVEL SUBNACIONAL PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 327
Fábio Resende de Araújo, Dinara Leslye Macedo e Silva Calazans, Luciana Laura Gusmão Cordeiro, Cleidson Costa de Lima e Antonio Teófilo Pinheiro Neto

4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO 344

AS TUTELAS INDIVIDUAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFICÁCIA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO 346
Gilberto Fachetti Silvestre e Lilian Márcia Balmant Emerique

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS 375

INTROSPECTING THE DIGITAL DYNAMICS: RECONNECTING THE INTERPLAY BETWEEN PRIVACY, SURVEILLANCE, AND GOVERNANCE IN THE GLOBAL LANDSCAPE, WITH A SPECIAL FOCUS ON INDIA 377
Neha Agashe e Anuttama Ghose

EL FUTURO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL MARCO EUROPEO.....	396
Emilia María Santana Ramos	
6. POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO	417
CONSTITUTIONAL ADJUDICATION, NON-LEGAL EXPERTISE AND HUMILITY	419
Ana Paula de Barcellos	
USER-CENTRIC APPROACH: INVESTIGATING SATISFACTION WITH PORTUGUESE JUSTICE SERVICES	440
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Maria Beatriz Sousa, Sandra Patrícia Marques Pereira e Fabrício Castagna Lunardi	
7. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....	464
COMUNALIZAR LOS HUMEDALES URBANOS: UNA PROPUESTA PARA UNA GOBERNANZA LOCAL, DEMOCRÁTICA Y EFICIENTE DEL DESARROLLO SUSTENTABLE	466
Benoît Delooz Brochet	
INVERSIÓN PÚBLICA Y SU INFLUENCIA EN LA REDUCCIÓN DE LA POBREZA MONETARIA EN LA REGIÓN DEL CUSCO PERIODO 2008-2021: UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA.....	488
Armando Tarco Sánchez e Luz Marina Palomino Condo	
FORTALECIMIENTO DE LOS PROCESOS DE APROPIACIÓN SOCIAL DEL CONOCIMIENTO EN LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS EN LA REGIÓN OCCIDENTE DE COLOMBIA.....	502
Jhon Jairo Mosquera Rodas e Milena Velandia Tamayo	

Fundos de reparação no direito de danos: um ensaio confrontado das políticas públicas vacinais Brasil – Argentina na Covid-19*

Damages compensation funds in tort system: an essay between vax public policies in Brazil and Argentina about Covid-19

Patrícia Ribeiro Serra Vieira**

Felipe Rhamnusia de Lima***

Raphael Saydi Macedo Mussi****

Resumo

Verifica-se, neste artigo, a temática das políticas públicas vacinais do Brasil e da Argentina face aos desafios típicos da reparação das vítimas de possíveis reações adversas. Pelo método hipotético-dedutivo, são abordadas as(des) vantagens do sistema jurídico argentino, em confrontação como arcabouço legal brasileiro, na busca da dignidade da pessoa humana, como premissa do nominado Direito de Danos. Para tanto, analisa-se a formação do instituto da responsabilidade civil coletiva no ordenamento jurídico de ambos os países. Notabilizam-se fundos de reparação nacionais e o fundo de reparação argentino específico para a Covid-19, no âmbito de sua política pública vacinal, ante o pressuposto de que insuficiente a dogmática civil brasileira.

Palavras-chave: saúde; medidas sanitárias; responsabilidade civil coletiva; dano anônimo; direito individual homogêneo.

Abstract

It aims to verify, in thesis, the theme of vaccine public policies in Brazil and Argentina facing the typical challenges of repairing the victims of possible adverse reactions. Through the hypothetical-deductive method, the (dis) advantages of the Argentine legal system are addressed, in comparison with the Brazilian legal framework, in the search for the dignity of the human person, as a premise of the so-called Right to Damages. To this end, the formation of the institute of collective civil liability in the legal system of both countries is analyzed. National reparation funds and the specific Argentine reparation fund for Covid-19, within the scope of its vaccine public policy, are highlighted, given the assumption that the Brazilian civil dogma is insufficient.

Keywords: health; sanitary measures; collective civil liability; anonymous damage; homogeneous individual law.

* Recebido em: 26/10/2022
Aprovado em: 24/06/2024

** Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. <https://orcid.org/0000-0001-6936-891X>.
E-mail: patricia.vieira@unirio.br

*** Mestre em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. <https://orcid.org/0000-0003-0456-5909>.
E-mail: felipe_ius@yahoo.com.br

**** Mestre em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. <https://orcid.org/0000-0002-2441-2339>.
E-mail: raphaelsaydi@gmail.com

1 Introdução

A vida em sociedade impõe a seus participantes: incertezas, riscos e medos, dada a interconexão das relações fático-jurídicas exercidas entre indivíduos, sociedades empresárias e entes governamentais. Todos, sem exceção, estão expostos a possíveis lesões provocadas pela ocorrência de quaisquer desses fatores. É inescapável que as atividades, ainda que lícitas, gerem riscos potenciais de enormes danos à coletividade, seja por sua periculosidade ou pela ausência da prevenção. Não por acaso, incidentes nucleares, acidentes de consumo e ambientais, associados à exploração de alguma atividade econômica que, paradoxalmente, tanto bem faz para o seu destinatário final, são cada vez mais comuns.

No ano de 2022, aprovou-se, na Argentina, procedimento para os pedidos de indenização a serem atendidos pelo Fundo de Reparação da Covid-19. Segundo o Artigo 8 da Lei 27.573 daquele país, entende-se por lesado quem, havendo recebido alguma das vacinas destinadas a gerar imunidade adquirida contra a Covid-19 dentro do Território Nacional, no âmbito do Plano Estratégico de Vacinação contra a Covid-19, e que apresente um evento adverso sobre sua saúde física como consequência direta da vacina, terá direito a receber, pela via de procedimento administrativo, indenização paga com recursos do mencionado Fundo. Tal inovação chama a atenção para o confronto da estrutura jurídica brasileira com vistas ao enfrentamento da responsabilidade civil coletivadeconcorrente de tal problema público.

A investigação proposta evidencia a problemática da dificuldade, na modelagem de um sistema de reparação a direitos individuais homogêneos, de equilíbrio entre razoabilidade orçamentária do Poder Público e preservação das empresas privadas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, de um lado, e facilitação do acesso à indenização da vítima do outro.

Ressalta-se que nenhuma sociedade está segura, pois o compartilhamento de riscos, incertezas e medos é global, desde mudanças climáticas aos ataques cibernéticos, produção em massa de produtos e extração de insumos da natureza expõe cada parte da cadeia aos seus próprios acidentes. E, por consequência, o compartilhamento de riscos impõe ao Poder Público, notadamente ao Poder Legislativo, de forma preventiva, ao Poder Judiciário, de forma responsiva, e ao Poder Executivo, de ambas as formas, a necessidade de adequado endereçamento à reparação de danos coletivos (e, não incomuns, anônimos).

Nesse contexto, a Teoria Clássica da Responsabilidade de isolar a conduta de um agressor contra uma vítima perdeu relevância, deixando de ser essencial à sua caracterização, posto que não é mais possível, diante da existência de um dano dito coletivo, tratar do agir culposo para só então apurar a responsabilidade e quantificar o dano. Assim, o presente estudo busca explorar o confronto entre o sistema coletivo de reparação de danos no contexto da política pública vacinal do Brasil e da Argentina, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus) e seus reflexos.

O direito de danos, como alguns preferem nomear a responsabilidade civil — notadamente a doutrina argentina —, tem evoluído para acompanhar as disrupções modernas, a fim de salvaguardar os interesses das vítimas. Tal movimento resulta na criação de mecanismos capazes de enfrentar, de maneira oportuna e adequada, o dano injusto causado a um grande número de pessoas ou o dano anônimo provocado por um indivíduo pertencente a um grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) no exercício de uma atividade de risco.

Nessa medida, seja pela coletividade como vítima ou passível de responsabilização pelo dano, surja instituição dos fundos de reparação, uma das formas mais modernas de racionalização do enfrentamento de tal problemática, conforme se pretende demonstrar doravante.

A pesquisa segue a linha qualitativa e utiliza do método hipotético-dedutivo, progredindo em caráter exploratório com base em dados secundários coletados com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente, discorre-se acerca do instituto da responsabilidade civil coletiva no ordenamento jurídico do Brasil, considerando-sea premissa da sua insuficiência, e, na sequência, na Argentina, bem como os res-

pectivos tratamentos jurídicos de ambos os países. Posteriormente, aborda-se a instituição dos fundos de reparação das vítimas de efeitos graves pós-vacinação como parte das políticas públicas vacinais brasileiras e argentinas, observando-se os fundos de reparação brasileiros para atendimento de diversas calamidades e o fundo de reparação argentino específico para a Covid-19 e a sua política pública vacinal. Partiu-se daí hipótese de que a adoção desse método reparatório traz presumida vantagem do modelo de fundos de reparação argentino em relação ao outro.

Nessa ordem de ideias, por força do Princípio da Solidariedade Social e da centralização da coordenação da atividade econômica, intenta-se demonstrar o valor do Estado na direção da política pública vacinal do Brasil e da Argentina, financiada, exclusivamente, por fundos públicos¹, a exemplo da vacina Moderna, o que sinaliza a importância de sua estruturação, especificamente, para a reparação de eventuais danos causados por medidas sanitárias urgentes.

2 Responsabilidade civil coletiva

Sabe-se que a expressão latina *neminem laedere* significa “a ninguém ofender”. Tal preceito no Direito rege a responsabilidade aquiliana, decorrente não de um descumprimento contratual, mas da violação direta da lei, conforme dispõem os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, que regulam não apenas o dever de reparação do dano causado, mas também a sua prevenção, além do próprio inciso XXXV, ao estabelecer o direito de ação, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Quanto ao assunto, não se deve descurar da dicção dos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro. Daquela expressão latina decorrem as três conhecidas diretrizes: viver honestamente; não lesar a outrem; e dar a cada um o que é seu². Portanto, não sendo a ninguém, em regra, autorizado causar lesão ao direito de outrem, primeiramente, cumpre compreender a figura do dano (prejuízo).

Nesse contexto, o dano material se manifesta em situações nas quais há lesão ao patrimônio (projeção econômica) da pessoa. Tal dano se caracteriza por algum prejuízo (pecuniário), em razão de conduta de outrem. Já o dano extrapatrimonial ocorre quando, diversamente, há alguma lesão que não guarde relação propriamente material, mas sim conexão com o consagrado direito de personalidade instituído pelos civilistas, cuja proteção contra qualquer violação foi elevada à norma constitucional pela previsão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A responsabilidade civil, originária do latim *responsabilitatis*, vincula-se à noção de “responsabilizar-se”. Essencialmente, caracteriza-se por atribuir ao causador do dano a outrem a obrigação pelo ressarcimento dos prejuízos experimentados por este, em decorrência, via de regra, de um ato ilícito.

A interpretação constitucional brasileira a respeito da concepção de pessoa passa pelo entendimento de concretude do sujeito, o ser humano como um fim em si mesmo, cuja individualidade deve ser respeitada enquanto valor imanente. Todavia, os indivíduos não devem ser vistos como “ilhas” alheias à sociedade, que se caracteriza como uma forma de organização coletiva habitual da humanidade. A Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) é, por assim dizer, profundamente humanista. Isso se nota da centralidade da pessoa humana, como fim da ordem jurídica e do Estado, e não como mero meio.

Diversamente da consideração da responsabilidade de uma forma unicamente individualizada, existe a possibilidade de uma visão coletiva da responsabilidade, prestigiando-se a sua socialização ou fraciona-

¹ HERMAN, Bob. Moderna skirts disclosures of coronavirus vaccine costs. *Axios*, 2020. Disponível em: <https://www.axios.com/2020/08/05/moderna-barda-coronavirus-funding-disclosure>. Acesso em: 30 set. 2022.

² HIRONAKA, G. M. F. N. As tendências da responsabilidade civil no século XXI. *Revista dos Tribunais (Impresso)*, São Paulo, v. 107, p. 249-268, 2018.

mento. A socialização se refere a uma pluralidade de pessoas, seja como vítima, agente causador de dano, o Estado ou mesmo um fundo, dentre outras categorias afins.

Nesse sentido, ocorre o dano causado por várias pessoas, na condição de coautores, que não se confunde com o denominado “dano coletivo”, em que a autoria pode ser única, apesar da clara inserção em determinado grupo. Também se deve distinguir a causação coletiva da aflição coletiva frente a um dano, quando uma pluralidade de pessoas o experimenta.

Enquanto a causação individual de dano por um sujeito anônimo participante de determinado grupo se reveste em uma responsabilidade coletiva baseada no anonimato, a responsabilização de determinado grupo que causa danos por ato de um ou mais de seus participantes ou integrantes, por sua vez, possui como premissa, apenas, o comportamento de risco do grupo.

Há uma tendência, nos últimos tempos, de se transmutar a abordagem da responsabilização individual para a coletiva, declinando-se o individual em apreciação do comunitário. Desse modo, o que antes era considerado suportável apenas por um único indivíduo, na atualidade, passa a ser suportado por toda a sociedade ou por alguma categoria social. Assim, ocorre o fenômeno da “socialização da responsabilidade civil”, atraindo a efetivação do Princípio Constitucional da Solidariedade Social (art. 3º, inc. I e III da CRFB).

Nesse diapasão, no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n.º 8.078/1990, no parágrafo único de seu art. 81, contemplou a tutela dos titulares de direitos transindividuais, como a dos direitos difusos, aqueles que não se podem identificar seus titulares, pois não há pessoas determinadas, mas sim uma coletividade.

Os interesses coletivos, em sentido amplo, dividem-se, além dos mencionados direitos difusos, também os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 do CDC. Os difusos, como anunciado, são aqueles cujos titulares são indeterminados. Isso não significa que ninguém sofra ameaça ou violação de interesses difusos, mas que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois não atingem a alguém em particular, mas sim simultaneamente a todos.

Já os interesses coletivos, em sentido estrito, revelam-se como direitos de grupo, categoria ou classe de pessoas. Nessa modalidade, é possível determinar quem são seus titulares, pois existe uma relação jurídica entre as pessoas atingidas por sua violação ou entre elas e o violador do direito. E, por sua vez, os direitos individuais homogêneos, de cunho individual, por sua natureza, e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal, mas conduzidos coletivamente, a respeitada judicialização de situações lesivas, considerando-se a origem comum. Em suma, são direitos individuais que recebem proteção coletiva no propósito de otimizar o acesso à Justiça e a economia processual.

Há consenso de que a sociedade tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ou saúde universal e igualitária, segundo o disposto nos arts. 196 e 225 da CRFB, não se restringindo esse direito a uma pessoa. Logo, percebe-se que a saúde e o meio ambiente não podem ser divididos entre os titulares desse direito. Da mesma forma, não é possível saber quais são, de fato, esses titulares, pois não se revelam como direitos individuais, mas transindividuais, pela indeterminação absoluta desujeitos. Em consequência, os titulares de ditos direitos transindividuais podem, mediante um substituto processual, ser beneficiados pelo sistema reparatório.

A jurisprudência brasileira, ao tratar do tema, aplica a Teoria da Causalidade Alternativa em diversas situações, como na circunstância em que há danos causados por torcidas organizadas de times de futebol a bens públicos ou particulares situados nas cercanias de um estádio. Embora não seja identificado qual integrante, especificamente, praticou o ato ilícito, atribui-se a responsabilidade civil a todos os membros do grupo, coletivamente, em caráter solidário, a exemplo do REsp 26.975/RS³, que se valeu da aludida teoria para atribuir responsabilidade civil a uma torcida pela morte de torcedor após partida de futebol por grupo do time rival.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. REsp 26.975/RS. Civil e processual. Ação de indenização. Morte de torcedor após partida de futebol por grupo do time rival. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 18 de dezem-

Frise-se que, ao contrário da responsabilidade penal, não há, em sede de responsabilidade civil, o Princípio da Responsabilização Pessoal, admitindo o Direito Civil brasileiro, nessa área, a possibilidade de punição de um grupo por ato praticado por um de seus membros. No Direito Penal do Brasil, porém, a responsabilização deve ser individual, de modo que a impossibilidade de identificar o responsável individualmente impede a responsabilização do grupo com base em mera probabilidade, ainda que fundada em fortes indícios. A não ser que a conduta esteja tipificada, como no crime de rixa do art. 137 do Código Penal brasileiro, em que a mera participação em grupo de risco já configura a responsabilidade de todos os participantes da coletividade. Ainda assim, na seara criminal, a responsabilização é individualizada.

Para o argentino Iturraspe⁴, quando se trata de dano anônimo, a única possibilidade de exoneração da responsabilidade de um membro do grupo de risco é na hipótese de prova positiva. Ou seja, caberia ao indivíduo, em inversão do ônus da prova, comprovar o autor do fato danoso; descabendo prova negativa meramente de não ser ele o causador do dano. Sobre o afastamento da responsabilidade de membros do grupo, os tribunais brasileiros resolvem que qualquer dos membros do grupo responde solidariamente, a não ser que demonstre que do seu modo de atuar e do seu agir não resultou dano.

Portanto, para decidir uma causa proposta contra um grupo responsável pela prática de um ato ilícito causador de dano, o juiz poderá utilizar-se das teorias da causalidade alternativa e da responsabilidade grupal e determinar a responsabilidade solidária de todos os membros do aludido grupo do qual partiu a agressão. Essa situação pode ocorrer, inclusive, em caso de ataque hacker por determinado grupo/associação, cujos membros sejam determinados, mas que se desconhece qual dos integrantes, efetivamente, perpetrou, o dano.

Para o pesquisador português Tiago Correia, em seu ensaio “A gestão política da Covid-19 em Portugal: contributos analíticos para o debate internacional”, com relação à diversidade de alternativas adotadas pelos países, as quais potencialmente poderiam, em tese, ensejar a responsabilização civil:

não está em causa advogar o unanimismo político, mas compreender o quanto as dificuldades de gestão política e epidemiológica desta doença são transversais a países de maior ou menor dimensão e de baixa ou alta renda. [...]

Os sinais que a distribuição da Covid-19 decorre de desigualdades sociais e que adensa desigualdades sociais são claros, daí sabermos o quanto os vários grupos sociais não estão em pé de igualdade na compreensão e na mobilização de recursos materiais para minimizar os fatores de risco a que estão sujeitos. A questão é que no caso de uma doença contagiosa e sem cura, percebe-se o quanto a minimização de fatores de risco é determinante para a retoma de alguma normalidade.⁵

Outro ponto destacado por Tiago Correia refere-se ao fato de que, apesar de não se esperar, alguma unanimidade política diante de grandes desafios sociais, para uma boa fluidez às respostas políticas, é preciso algum certo grau de consenso. O caso da pandemia de Covid-19 demonstrou que o combate aos mecanismos políticos mais repressivos e atentatórios das liberdades e garantias individuais depende de equilíbrio entre as forças políticas, sob pena de gerar convulsão social e falta de um direcionamento claro nas políticas públicas.

Já Leandro Berenguer, em seu artigo “A Pandemia Covid-19 e o Estado de Emergência em Portugal: Breves Considerações Sobre Políticas Públicas”, publicado na Revista Portuguesa de Ciência Política, tece considerações relevantes a respeito do viés securitário das políticas públicas:

aconjuntura securitária atual é amplamente influenciada por eventos de natureza multidimensional comportando em si a capacidade de projetar a adoção de um conjunto de políticas excepcionais, orientadas para a resolução de tais acontecimentos.

Neste sentido, tendemos não raras vezes a encarar esse conjunto de eventos enquanto crises respeitantes

bro de 2001. Diário de Justiça, 20 maio 2002. p. 142.

⁴ ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños*. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 1999. p. 55-56.

⁵ CORREIA, Tiago. A gestão política da Covid-19 em Portugal: contributos analíticos para o debate internacional. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 4, p. 10, dezembro 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/84DFXMZpzTGjBsvjK845Qgg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2022.

a um domínio em particular. [...]

Numa dimensão securitária, a instauração do estado de emergência representou não só a suspensão de direitos, liberdades e garantias, como também a reconfiguração da atividade das forças e serviços de segurança do Estado, por forma a providenciar uma resposta cabal à execução das medidas atinentes à prossecução da referida suspensão. À luz da doutrina existente e do ponto de vista securitário, afigura-se adequado afirmar que os processos de declaração do estado de emergência e a consequente formulação e implementação das medidas de execução dos mesmos seguiram, de forma bipartida, uma abordagem híbrida entre os modelos top-down e bottom-up.⁶

A dura realidade da pandemia provocada pelo coronavírus que se abateu pelo mundo, inclusive no Brasil e Argentina, impuseram que esses Estados recorressem a instrumentos jurídicos capacitados para lidar com as características da pandemia em curso, nomeadamente por meio da limitação do gozo de direitos, liberdades individuais e garantias fundamentais.

No Brasil, até 15 de junho de 2022, vigorou a Lei n.º 14.125, de 2021, conhecida como Lei das Vacinas, para tratar também dos riscos afeitos a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19, pela União, Estados e Municípios, em razão de sua compra. A política pública de vacinação nacional optou por descentralizar a responsabilidade, possibilitando a transferência de risco aos seguradores privados que oferecessem tal cobertura e a utilização do sistema VigMed da ANVISA e o e-SUS Notifica, para a notificação de efeitos indesejados decorrente da vacinação⁷.

A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde do Brasil tem monitorado casos graves e mortes de eventos não desejados causados pelas vacinas de Covid-19, por meio da publicação de Boletins Epidemiológicos dos Eventos Adversos Pós-Vacinação⁸, o de número 122 lista 135.643 notificações, havendo 124.431 de casos não graves, 11.212 graves, 2.551 óbitos, no universo de mais de 500 milhões de doses aplicadas. Para tratar as referidas notificações, instituiu-se, pela Portaria MS/GB n.º 1.142/2021⁹, a Comissão de Avaliação de Responsabilidade Civil por Eventos Adversos Graves Pós-Vacinação Covid-19.

Segundo a normatização, qualquer pessoa ou herdeiro pode requerer indenização no prazo de um ano, mediante comprovação de a ocorrência e causalidade do evento infausto grave decorrente da vacina Covid-19 fornecida pela Janssen. A indenização é fixada pelos danos resultantes do evento adverso grave, como morte, lesão, incapacitação, dor e sofrimento intensos ou outras formas de perda econômica e não econômica resultante da lesão.

Alerta-se que o sistema jurídico brasileiro, como dito, possui ferramentas que permitem a responsabilização individual ou coletiva por instrumentos jurídicos disponíveis para a reparação integral da vítima contra o Estado ou o fornecedor da vacina. Nesse sentido, viveu durante o período 2021 até 2022 a assunção, por parte do Poder Público, de acordo com o contrato de compra das vacinas, da eventual responsabilidade por reações adversas, que poderiam ser transferidos a seguradores ou suportados diretamente pelos entes federativos, em decorrência do caráter experimental do medicamento. Portanto, há inevitável associação ao risco do desenvolvimento a ensejar a responsabilização civil, frente ao desconhecido.

⁶ BERENGUER, Leandro. A pandemia Covid-19 e o estado de emergência em Portugal: breves considerações sobre políticas públicas. *Revista Portuguesa de Ciência Política*, n. 14, p. 33-40, 2020. Disponível em: <https://rpecp.pt/index.php/rpecp/article/view/94/64>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. *Eventos Supostamente Atribuíveis à Vacinação ou Imunização*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/calendario-nacional-de-vacinacao/eventos-adversos-pos-vacinacao-1>. Acesso em: 30 set. 2022.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico n.º 122 - Boletim COE Coronavírus. 2022*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/covid-19/2022/boletim-epidemiologico-no-122-boletim-coe-coronavirus/view>. Acesso em: 30 set. 2022.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS n.º 1.142, de 4 de junho de 2021*. Institui a Comissão de Avaliação de Responsabilidade Civil por Eventos Adversos Graves Pós-Vacinação Covid-19, para dar cumprimento ao disposto no Anexo B do contrato celebrado entre a União e a Janssen para aquisição de vacinas Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.142-de-4-de-junho-de-2021-323851045>. Acesso em: 30 set. 2022.

Pela lógica da responsabilidade objetiva, em regra, exige-se do prejudicado a prova do nexo causal, isto é, não se trata, simplesmente, de reparação integral, pois admitidas exceções (escusativas). Com efeito, deve-se demonstrar a existência do dano e, aplicando-se a Teoria do Risco do Empreendimento, impõe-se a inversão do ônus da prova, para a demonstração do liame estabelecido com o dano experimentado pela vítima.

Para a configuração de responsabilidade civil, descrita no parágrafo anterior, utiliza-se a regra do art. 931 do Código Civil brasileiro e a do art. 8º do CDC, dada a incerteza quanto aos efeitos negativos dos medicamentos, os quais podem causar reações adversas graves, inclusive óbitos, fora daqueles previsíveis, informados na bula, os quais, em tese, não geram responsabilidade do fabricante, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a garantir reparação aos prejudicados.¹⁰¹¹¹²

¹⁰ RECURSO ESPECIAL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DA MORTE, POR INSUFICIÊNCIA RENAL, DE PESSOA QUE, POR PRESCRIÇÃO MÉDICA, INGERIU ANTI-INFLAMATÓRIO (VIOXX), CUJA BULA ADVERTE EXPRESSAMENTE, COMO POSSÍVEIS REAÇÕES ADVERSAS, A OCORRÊNCIA DE DOENÇAS RENAIAS GRAVES. 1. FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA, A PARTIR DA FABRICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO DEFEITUOSO. 2. DEFEITO DE CONCEPÇÃO OU DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE, CUJOS RISCOS, COMUNS A TODOS OS MEDICAMENTOS DO GÊNERO, ERAM PREVISÍVEIS E FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS AOS CONSUMIDORES. 4. REGRAS PROCESSUAIS DE VALORAÇÃO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...] O fornecedor, assim, não responde objetivamente pelo fato do produto simplesmente porque desenvolve uma atividade perigosa ou produz um bem de periculosidade inerente, mas sim, concretamente, caso venha a infringir o dever jurídico de segurança (adentrando no campo da ilicitude), o que ocorre com a fabricação e a inserção no mercado de um produto defeituoso (de concepção técnica, de fabricação ou de informação), de modo a frustrar a legítima expectativa dos consumidores. 2. Para a responsabilização do fornecedor por acidente do produto, não basta evidenciar que os danos foram causados pelo medicamento Vioxx (circunstância, ressalta-se, infirmada pela prova técnica, que imputou o evento morte à doença autoimune que acometeu o paciente, mas admitida pelos depoimentos dos médicos, baseados em indícios), tal como compreendeu o Tribunal de origem. Mais que isso. O defeito do produto deve apresentar-se, concretamente, como o causador do dano experimentado pelo consumidor, fator que se revelou ausente a partir das provas coligidas nos autos (reproduzidas e/ou indicadas no acórdão recorrido), a esvaziar, por completo, a responsabilidade do fornecedor. 3. Restou incontroverso da prova haurida dos autos (seja a partir do laudo pericial que excluiu peremptoriamente o nexo causal entre o uso do medicamento e a morte do paciente, seja do depoimento médico transcrito que embasou o decreto condenatório) que todo anti-inflamatório, como o é o medicamento Vioxx, possui, como reação adversa, a possibilidade de desenvolver doenças renais graves (circunstância, no caso dos autos, devidamente informada na bula do medicamento, com advertência ao consumidor deste risco). [...] 5. Recurso Especial provido e recurso adesivo prejudicado. (REsp n. 1.599.405/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 17/4/2017). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1.599.405/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de abril de 2017. DJe, 17 abr. 2017.

¹¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMELITE. REAÇÕES ADVERSAS. PARALISIA INFANTIL. PENSIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 876, 884, 885 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...] (AgInt no REsp n. 1.945.464/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). RECURSO ESPECIAL N.º 1945464 – RS (2021/0187579-2). DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. VACINA CONTRA POLIOMIELITE – REAÇÕES ADVERSAS. IRMÃOS GÊMEOS DE UM ANO. UNIÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES – DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. 1. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva da União são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular. 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a pretensão da parte autora está fundada no direito fundamental à saúde e a promoção da saúde pública, especialmente no que tange à definição e coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária, responsabilidade que é da União. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante compensação pecuniária compatível com o prejuízo. 4. Hipótese em que irmãos gêmeos de um ano de idade foram acometidos por poliomielite após receber vacina para evitar a doença. 5. Indenização por danos morais mantida em R\$ 400.000,00 para cada criança e para a mãe, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 6. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos a cada um dos autores crianças, tendo em vista as condições físicas em que se apresentam, mormente pelo uso de cadeira de rodas e membros inferiores atrofiados. Reduzido seu valor para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. 7. Pensão vitalícia fixada para a manutenção da família. Para a autora mãe, pela impossibilidade de trabalhar para se dedicar exclusivamente aos cuidados dos filhos e, para estes, pela dependência que sempre necessitarão de outros para viverem”

¹² ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAMPANHA NACIONAL

Desse modo, a política pública vacinal contra a Covid-19 adotada no Brasil, na tentativa de dar maior segurança jurídica aos negócios de aquisição de imunizantes, atraiu para o poder público, conforme a ministra Izabel Gallotti, uma espécie de seguro social (ou seja, a socialização da responsabilidade), já que não é possível, como visto, afastar contratualmente, a responsabilidade do fabricante do produto. A propósito:

a assunção de responsabilidade civil permitida pela Lei 14.125/2021 criou as condições jurídicas necessárias para que o Estado brasileiro pudesse validamente atender às exigências estabelecidas pela Pfizer e outros desenvolvedores de vacina, como a Janssen, para a aquisição das tão necessárias vacinas. Não cuida a Lei 14.125/2021 propriamente de responsabilidade civil objetiva do Estado por ação ou omissão imputável a preposto seu, a qual já decorre do art. 37, §6º da CF.

Com natureza semelhante à de seguro social, a referida lei autoriza o Estado a assumir prejuízos decorrentes de atos ou omissões não imputáveis ao comportamento de seus prepostos, indenizando terceiros lesados, sem possibilidade de cláusula de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou da própria vítima), em benefício da sociedade como um todo.¹³

Porém, deve-se considerar que, mesmo diante de situação lesiva configuradora da responsabilidade civil objetiva, legitimou-se, recentemente, a dicção do enunciado doutrinário n.º 661, aprovado na IX Jornada de Direito Civil, promovida em comemoração dos 20 anos do Código Civil de 2002, no mês de maio do ano de 2022, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pois “a aplicação do art. 931 do Código Civil para a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato”¹⁴.

Em retrospectiva, adotou-se no Brasil um sistema diverso de outros países, como os Estados Unidos que exoneraram de responsabilidade as indústrias farmacêuticas pelo período entre 2020 a 2024¹⁵ ou, ainda, outros países que compraram via consórcio COVAX, como o Brasil e a Argentina, as vacinas autorizadas pela Organização Mundial de Saúde, os quais deverão submeter eventuais reclamações, para fazer jus a indenização, ao maior fundo de reparação internacional, para atender os países mais pobres e em desenvolvimento, dando acesso à vacina sem os imbrólios jurídicos.

O programa de compensação sem culpa da COVAX¹⁶ conta, ainda, com a proteção de um seguro liderado pela Chubb, intermediado pela Marsh, dando ao fundo a capacidade de cento e cinquenta milhões de

DE VACINAÇÃO DE IDOSOS CONTRA VÍRUS INFLUENZA-GRIPE. REAÇÃO VACINAL. DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o particular, ora recorrido, postulou a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensionamento mensal decorrentes do desenvolvimento da “Síndrome de Guillain-Barré” (SGB) após tomar dose de vacina contra o vírus influenza (gripe), atendendo à incitação publicitária da “Campanha Nacional de Vacinação de Idosos”. 2. Uma das mais extraordinárias conquistas da medicina moderna e da saúde pública, as vacinas representam uma bênção para todos, mas causam, em alguns, reações adversas que podem incapacitar e até levar à morte. Ao mesmo Estado a que se impõe o dever de imunizar em massa compete igualmente amparar os poucos que venham a sofrer com efeitos colaterais. 3. Com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil ou no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade civil do Estado por acidente de consumo decorrente de vacinação, descabendo falar em caso fortuito ou imprevisibilidade de reações adversas. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.388.197/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 19/4/2017).BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Recurso Especial. REsp 1.388.197/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 de junho de 2015. *DJe*, 19 abr. 2017.

¹³ RODRIGUES, Maria Isabel Gallotti. Responsabilidade civil do estado por possíveis efeitos adversos graves causados pela administração de vacina contra a Covid-19. *Revista de Direito e Atualidades*, v. 1 n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/6237/2533/20317>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IX Jornada Direito Civil*: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/@@download/file/Enunciados%20aprovados-2022-VF.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁵ SIGALOS, MacKenzie. You can't sue Pfizer or Moderna if you have severe Covid vaccine side effects. The government likely won't compensate you for damages either. Health and Science. *CNBC*, 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/12/16/covid-vaccine-side-effects-compensation-lawsuit.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁶ Para mais detalhes sobre o programa, acesse: <https://covaxclaims.com/>

dólares¹⁷ para a indenização de pessoas que possam ter reações adversas pós-vacinação, além de doações pontuais que o alimenta financeiramente.

A reclamação no Brasil, para reações não desejadas em decorrência das vacinas do consórcio, deve ser feita por meio do sistema VigiMed ou e-SUS Notifica¹⁸, bem como pelo portal eletrônico de reclamações *CovaxClaims*, que analisará o cabimento do pedido e a indenização será calculada de acordo com a renda *per capita* anualizada do país do residente, além da gravidade da lesão sofrida de acordo com a Associação Médica Americana. Exemplificativamente, considerando a média do rendimento brasileiro, o máximo de indenização a ser paga seria de, aproximadamente, vinte e cinco mil reais¹⁹.

Outra maneira de reparar as vítimas de reações adversas é a instituição de fundos de reparação próprios, porém, no Brasil, tal iniciativa, ainda, não é parte de cultura de reparação de danos, diferentemente da Argentina, como será abordado a seguir.

Assim, sob a visão da socialização da responsabilidade, o Estado não pode permanecer indiferente aos danos ocorridos, devendo organizar a “seguridade das pessoas”, face a ocasionais sinistros, o que pode se dar por meio de fundos públicos e consórcios de compensação de seguros, além de impor seguros obrigatórios aos cidadãos. Há inúmeros exemplos pelo mundo de fundos de reparação, como a Lei Espanhola n.º 29, de 22 de setembro de 2011, de “Reconocimiento y Protección Integral a las Víctimas del Terrorismo”, que tratou da responsabilização do Estado em razão de atos de terrorismo que cause danos a seus cidadãos, estabelecendo procedimento administrativo de pagamento de indenizações de valores pré-fixados, mediante habilitação de ofendidos.

Como busca pela evolução da socialização da responsabilidade civil, um dos instrumentos criados para a estruturação de política pública para essa finalidade são os fundos de reparação.

2.1 Tratamento jurídico brasileiro

No Brasil o tratamento da responsabilidade civil coletiva é esparso e incipiente, embora se reconheça que a CRFB impôs valores sociais relevantes, como a centralidade da pessoa humana e a socialização dos riscos aos quais todos estão expostos, pela solidariedade e promoção de ideais para correção das desigualdades regionais e econômicas.

Apesar de o Código Civil brasileiro não reconhecer, expressamente, a coletivização de direito, o farol constitucional que impôs garantias fundamentais e assegurou à coletividade direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado, trabalho e tantas outras conquistas sociais, exige uma mudança paradigmática em sua aplicação para sua plena consecução.

Com efeito, a primazia do interesse da vítima no direito de danos reverbera a concretização de uma questão principiológica, ao impor à coletividade os encargos necessários para a reparação dos danos injustamente suportados por aquele(a) a quem são voltados os direitos fundamentais. Isso exige do Estado ações concretas — pela implementação de políticas públicas — no tratamento das hipóteses de risco ou ameaça

¹⁷ Para mais detalhes, acesse: [https://news.chubb.com/2021-04-29-Chubb-and-Marsh-Collaborate-to-Secure-Insurance-Coverage-for-the-COVAX-No-Fault-Compensation-Program-for-92-Low-and-Middle-Income-Countries#:~:text=Through%20Chubb's%20and%20Marsh's%20collaboration,Commitment%20\(AMC\)%20eligible%20economies](https://news.chubb.com/2021-04-29-Chubb-and-Marsh-Collaborate-to-Secure-Insurance-Coverage-for-the-COVAX-No-Fault-Compensation-Program-for-92-Low-and-Middle-Income-Countries#:~:text=Through%20Chubb's%20and%20Marsh's%20collaboration,Commitment%20(AMC)%20eligible%20economies).

¹⁸ BRASIL. Resolução RDC n.º 465, de 9 de fevereiro de 2021. Estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial e os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid-19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (CovaxFacility) para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-465-de-9-de-fevereiro-de-2021-303002180>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁹ STAFF, Gavi. The COVAX No Fault Compensation Programme: Explained. *VaccinesWork*, 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/covax-no-fault-compensation-programme-explained>. Acesso em: 30 set. 2022.

de lesão. Ou seja, para o objeto deste estudo, a decisão estatal de adotar medidas reparatórias destinadas às vítimas de efeitos adversos decorrentes da necessária vacinação contra a Covid-19.

O diploma legal brasileiro mais antigo a fornecer uma ferramenta para a proteção de tais direitos e interesses coletivos é o da Ação Civil Pública, instituída no Brasil pela Lei n.º 7.347, de 1985; ressalta-se, para o que interessa a este artigo, a possibilidade de constituição de fundo para a reparação dos bens lesados, conforme a dicção do art. 13 do referido diploma. Tal dispositivo se refere à prévia condenação em dinheiro, ou seja, a uma judicialização, a uma sentença e, provavelmente, a seu trânsito em julgado.

A reboque, em 1990, já sob a égide da Constituição Federal brasileira, de 1988, a importante Lei de Proteção do Direito do Consumidor no Brasil consagrou, em dois capítulos específicos, a partir do art. 81, a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ressalte-se que, pela sua importância (ou carência de outras disposições legais específicas), inclusive tais disposições têm servido à proteção de direitos trabalhistas coletivos e funcionam como fundamento por empréstimo para a pretensão coletiva para além do direito do consumidor.

Segundo a lei brasileira de proteção aos consumidores, são legitimados para promoção das demandas de proteção coletiva o Ministério Público, os entes públicos e associações instituídas para tal finalidade. Tais entes possuem o múnus estratégico de fazerem valer o Princípio da Reparação Integral, insculpido no art. 6º, VI, do CDC, a buscarem a reparação mais ampla possível; abrangendo, efetivamente, todos os danos causados a serem alcançadas por diversas formas.

A indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) possui caráter ressarcitório/compensatório porquanto busca restituir à vítima o *status quo ante*, ou compensar-lhe pelo ganho que deixou de auferir. Já a reparação por dano extrapatrimonial refere-se aos caracteres compensatório, punitivo e preventivo, diante da lesão à dignidade da pessoa humana. O direito à indenização está hospedado em dispositivos que estabelecem as regras de responsabilização civil por atos originados de ilícitos contratuais, mais especificamente nos arts. 389 e 402 do Código Civil ou mesmo pelos ilícitos extracontratuais dos arts. 186 e 927 do Código Civil, além do art. 17 do CDC, quanto ao consumidor por equiparação (*bystander*).

Apesar da reticência de respeitados doutrinadores brasileiros contrários à coletivização da responsabilidade, a favor da causalidade alternativa, o país conta com o entendimento do professor Clóvis Couto e Silva e do Ministro Vasco Della Giustina, em que se fundamenta este artigo.

Segundo Couto e Silva, aquele instituto constitui, de certa forma, um modelo jurídico de Direito Civil que corresponde ao crime de rixa do Código Penal brasileiro.

2.2 Tratamento jurídico argentino

Segundo o jurista argentino Stiglitz, apenas a responsabilidade civil objetiva atende aos anseios da sociedade pós-moderna:

7. De hecho, un ejemplificativo análisis comparativo revela la aplicación de pautas de responsabilidad objetiva, en el ámbito de ciertos daños típicos de la sociedad moderna. [...] Antes de ahora hemos sostenido que también en el ordenamiento argentino es irrelevante a los fines de la responsabilidad civil por contaminación, la indagación de la conducta subjetiva del autor.²⁰

E acrescenta: “certas ejemplificaciones permitirán sustentar la conclusión en torno de la necesaria transformación que en este terreno deberá acometerse, para dar vida a un sistema de protección verdaderamente eficaz”²¹.

²⁰ STIGLITZ, Gabriel A. *La responsabilidad civil: nuevas formas y perspectivas*. Buenos Aires: La Ley, 1984. p. 13-15.

²¹ STIGLITZ, Gabriel A. *La responsabilidad civil: nuevas formas y perspectivas*. Buenos Aires: La Ley, 1984. p. 39.

Para Stiglitz, a possibilidade de exoneração da responsabilidade civil de uma empresa pela alegação de dano inevitável seria insuficiente para tutelar as vítimas. Tal visão possui como lente a Teoria do Risco com a tendência de socialização da ciência jurídica. Nessa perspectiva, o equilíbrio entre as liberdades individuais e as atividades empresariais constitui caminho apropriado para respeito coletivo ao indivíduo, sem desprezo ao reconhecimento de geração de riqueza pelas companhias.

Stiglitz, ainda, lança luzes sobre a responsabilidade coletiva por dano anônimo:

17. Nos acercamos ahora a la conclusión de que la problemática de los daños causados por grupos, trae también como consecuencia la multiplicación de los supuestos de la aplicación de la llamada responsabilidad colectiva. La misma recae sobre cada uno de los integrantes de la circunstancial agrupación, cuando alguno o algunos de sus miembros - imposibles de identificar - han ocasionado un daño.²²

Segundo a evolução do sistema ressarcitório, de reparabilidade dos danos transindividuais, preocupou-se o Direito argentino para, sem embargo também fundamental desenvolvimento econômico, coibir conduta empresarial egoísta, evitando-se o desamparo dos interesses coletivos. Desse modo, observa-se que a concepção de coletivização de direitos está presente no ordenamento jurídico argentino, que prevê, expressamente, em seu Código Civil, promulgado em 7 de outubro de 2014, a proteção das vítimas de danos coletivos e anônimos, provocado por grupos que respondem, solidariamente, desde que sejam parte de uma categoria, inclusive a exploração de atividade perigosa. Observa-se, no regramento argentino, que o dano existe na hipótese de violação de direito ou interesse de ordem coletiva, conforme a expressa dicção dos arts. 14 e 1.737 do Código Civil daquele país.

No direito civil argentino, há uma clara distinção entre o direito coletivo, advindo de bens coletivos, pertencentes a toda a comunidade, sem possibilidade de individualização, e os direitos individuais homogêneos, apesar de permitirem o uso da ação coletiva por serem uma pluralidade de direitos lesados por uma causa comum; todavia, em essência, individuais e divisíveis.

É verdade que a ideia de direito de incidência coletiva já estava prevista no art. 43 da Constituição Nacional desde 1994.

Todavia, apenas em 2009, por meio de uma decisão judicial, a Corte Suprema da Nação decidiu, diante da mora legislativa em regulamentar o direito fundamental previsto para a promoção do amplo acesso à justiça, instituir a possibilidade de adoção da ação coletiva, por meio do precedente conhecido como “Halabi”.

A legitimidade para o exercício e proteção dos direitos coletivos, segundo decidido pela Corte Suprema argentina, incumbirá ao grupo afetado, a uma associação de representação e ao Estado, a depender do tipo de interesse a ser tutelado, difuso, coletivo ou público, respectivamente. O último poderá ser exercido na figura do Defensor Público do Povo, o equivalente ao Procurador Geral da República brasileiro.

Por inspiração da dogmática jurídica internacional, a Argentina tem desenvolvido ferramentas legais e práticas governamentais para reparação das vítimas de danos coletivos como mencionado, além da instituição de fundos, como será exemplificado mais adiante.

A norma jurídica comparada deixa claro que a compreensão filosófica e sociológica é no sentido de harmonizar o desenvolvimento humano individual e coletivo. Nesse sentido, fica evidente que os direitos individuais, tradicionalmente tutelados pelo Direito Civil, não se sobrepõem aos direitos coletivos. Ao contrário, a liberdade individual encontra limites em sua função social, de modo a se compatibilizar com uma sociedade sustentável e solidária. Assim, a opção legislativa argentina, seja constitucional ou civil, implicou o reconhecimento da necessidade de proteção legal para as vítimas dos danos coletivos, já que sua incidência se maximizou frente à massificação dos riscos e, por consequência, dos direitos a serem tutelados, por meio da responsabilidade civil que visa proteger uma categoria social.

²² STIGLITZ, Gabriel A. *La responsabilidad civil: nuevas formas y perspectivas*. Buenos Aires: La Ley, 1984. p. 29.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a instituição de fundos de reparação brasileiros e argentinos.

3 A instituição dos fundos de reparação das vítimas de efeitos graves pós-vacinação como parte das políticas públicas vacinais brasileiras e argentinas

A ideia de instituir fundos para reparação de vítimas está intimamente ligada com o ideal reparatório decorrente da responsabilidade civil coletiva, decorrente, especialmente, de eventos cujo causador não possa ser identificado ou, inclusive, pelo agir, omissivo ou comissivo, do estado ao deixar de concretizar as garantias fundamentais. Os fundos são, em sua maioria, originados da vontade política em reparar atos futuros ou compensar erros do passado. Por isso, têm relação com políticas públicas, medidas tomadas por governos para a solução de problemas públicos das mais diversas origens.

São comuns os fundos para reparação das vítimas de acidentes ambientais, tais como os acidentes de Mariana e Brumadinho²³ ou derrame de produtos tóxicos e contaminantes, como o petróleo (Projeto de Lei 1840/2021 cria um fundo público para custear as ações emergenciais de reparação de desastres causados por empresas de petróleo e gás natural), vazamentos nucleares (PL 3990/2008 dispõe sobre a criação do Fundo Nuclear de Segurança) e acidentes de consumo, a exigir o *recall* de produtos ou produzidos com defeito e que podem lesar seus destinatários. A respeito, conforme a Resolução PGJ n.º 22, de 24 de outubro de 2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que regulamenta as disposições da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n.º 66, de 22 de janeiro de 2003, que consolida as normas de funcionamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC:

Art. 7º Os atos relativos aos projetos, programas e ações com recursos do FEPDC definirão:

[...]

IX – a previsão das obrigações dos beneficiários, as quais incluem:

a) projeto de ressarcimento à coletividade por danos causados aos interesses do consumidor; [...]²⁴

Há, ainda, outros fundos para indenização de pessoas vitimadas por atos violentos praticados por estados autoritários, sejam ditaduras ou mesmo práticas coletivas de repressão contra etnias e minorias²⁵. Por fim, pode-se mencionar, ainda, a criação de assistências para vítimas de crimes violentos ou tráfico de pessoas, exemplificativamente, o *United Nations Voluntary Trust Fund for Victims of Trafficking in Persons*, e, ainda, contra epidemias²⁶, com vistas a assegurar direitos fundamentais como a dignidade e a autodeterminação²⁷.

²³ CONFORME pode ser verificado em RODRIGUES, Léo. Brumadinho: fundo de reparação foca em saúde e segurança alimentar. *Agência Brasil*, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/brumadinho-fundo-de-reparacao-foca-em-saude-e-seguranca-alimentar>. Acesso em: 19 ago. 2022. E também em AGÊNCIA BRASIL. Meio Ambiente anuncia fundos para compensar perdas em Mariana. *Agência Brasil*, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/meio-ambiente-anuncia-fundos-para-compensar-perdas-em-mariana>. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ n.º 22, de 24 de outubro de 2017*. Regulamenta as disposições da Lei Complementar n.º 66, de 22 de janeiro de 2003, consolida as normas de funcionamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPDC e dá outras providências.

²⁵ APÓS PEDIDO da ONU, Paraguai anuncia que vai identificar desaparecidos da ditadura. *Opera Mundi*, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/38161/apos-pedido-da-onu-paraguai-anuncia-que-vai-identificar-desaparecidos-da-ditadura>. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁶ LUSA. Criado fundo de emergência para ajudar a combater pandemias. *RTP Notícias: Mundo*, 2016. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/criado-fundo-de-emergencia-para-ajudar-a-combater-pandemias_n920370. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁷ ANDRADE, F. Siebeneichlerde; SOARES, F. Rampazzo. Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 17, p. 43, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/270>. Acesso em: 24 out. 2022.

3.1 Fundos de reparação brasileiros

No Recurso Especial n.º 1.819.993/MG, a 2ª Turma do STJ balizou que o dano moral coletivo é aquele de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. Também referiu que a noção inclui tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos).

Com relação à tutela executiva de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, a regra é a reparação integral *in natura*, em função de direitos transindividuais, indivisíveis e indisponíveis, sem valoração econômica à primeira vista. Em contrapartida, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a regra é a reparação pecuniária do dano, conforme comando impresso no art. 95 do CDC. Assim, incumbe à vítima, seus sucessores ou demais legitimados em lei, com a sentença genérica, promover a sua execução. Ocorre que, por diversos dificultadores, o número de interessados habilitados para promoção da execução costuma ser ínfimo, se levada em conta a extensão do dano cometido.

Assim, a inspiração de institutos norte-americanos de *fluidrecovery* e *superfund* mostraram-se relevantes para a necessária constituição de fundos de reparação estaduais e federais, fato que tem sido proposto como uma possível solução para se dar efetividade aos fundos previstos no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública e pela execução residual prevista no art. 100 do CDC. Todavia, a técnica posta no art. 100 do CDC se afastou, significativamente, da *fluidrecovery* norte-americana.

Como exemplos brasileiros de fundos de reparação, destaca-se o originariamente denominado Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado nos termos da Lei Estadual de São Paulo n.º 6.536/1989, passou a denominar-se Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) e a vincular-se à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania por meio da Lei Estadual n.º 13.555/2009. O objetivo do FID é gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado.

Em âmbito federal, existe o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n.º 7.347/1985 no Brasil, que possui como finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. Relevante fazer uma interface entre os fundos de reparação e o contrato de seguro, posto que este tem por fim o ressarcimento do dano em pecúnia, o que pode gerar receitas para os citados fundos.

Contudo, apesar dos ensaios brasileiros sobre fundos de reparação e as normas referentes às suas formas de arrecadação, os desembolsos desses fundos, ainda, são incipientes. Observam-se, a respeito, as transferências voluntárias do FDD, que são operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil. Também se ressalta, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no ano de 2017, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE) e o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados (FUNLES) tornaram público um edital de chamamento público que tinha por objetivo selecionar e apoiar propostas de projetos a serem executados por Organizações da Sociedade Civil que tratam o inciso I do art. 2º da Lei n.º 13.019/2014 e o inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n.º 14.494/2016, que contribuam para a reconstituição, reparação e preservação do meio ambiente, e para a proteção ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico, bem como ao patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos, no território do Estado de Mato Grosso do Sul. Mas os valores foram destinados a quem, de fato, experimentou dano ou a terceiros para destinação diversa, ainda que com caráter de reconstituição, reparação e preservação a bens caros à sociedade? Um caso de direcionamento mais preciso

aos lesados com relação ao objeto do fundo foi o caso de Brumadinho, em Minas Gerais, arcado pela Vale. Dos 400 milhões de reais do fundo criado para indenizar o dano moral coletivo causado pela tragédia ambiental, 119,3 milhões de reais tiveram destinação até o ano de 2022. O repasse desse montante pela mineradora Vale foi definido em acordo firmado em julho de 2019 com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

A respeito do tema desse ensaio, especificamente, em artigo intitulado “Reações adversas pós-vacinação de Covid-19 e a responsabilidade do Estado”, mencionado no Boletim Especial Covid-19 (coronavírus), edição 34, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Patrícia Tomé distingue efeitos adversos de reações adversas, o que possui relevância para fins de apuração de responsabilidade civil e reparação de danos, sobretudo para vacinas de Covid-19:

não existe dúvida que o risco da doença poderá ser muito mais letal à algumas pessoas do que a própria vacina. No entanto, já estão sendo identificados relatos e confirmações de reações adversas desconhecidas ao tempo da introdução dos produtos e utilização pela população na Europa, EUA, Brasil, entre outros. [...]

Entretanto, antes de analisar a responsabilidade civil aplicável, necessária a distinção entre efeitos adversos e reações adversas ao uso de medicamentos. Isso porque, muitas vezes os termos são tratados como sinônimos, mas a Farmacovigilância brasileira, nos apresenta conceitos diversos.

Os denominados efeitos adversos (EA), correspondem a qualquer ocorrência médica durante o tratamento com um medicamento. Podendo citar: reação adversa, interação medicamentosa (associação de dois ou mais medicamentos; ou ainda medicamento e alimento), uso excessivo de medicamento (intencional ou não), utilização *off-label* etc.

Por outro lado, as reações adversas (RAM), correspondem a uma resposta prejudicial, indesejável e não intencional ao uso normal de um medicamento, dentro da dosagem recomendada para a faixa etária prevista na bula e para a terapêutica pesquisada. Em outras palavras, os efeitos adversos correspondem ao gênero, do qual é espécie a reação, haja vista a especificidade.²⁸

Portanto, no sistema jurídico brasileiro, a respeito das ações envolvendo interesses individuais homogêneos, após a condenação transitada em julgada, que deverá ser ilíquida (art. 95 do CDC), as vítimas deverão ingressar com a ação de liquidação e, posteriormente, com a ação de execução (arts. 97 e 98 do CDC). No caso de as vítimas não ingressarem e ação de execução (resíduo não reclamado), ou no caso de os ofendidos habilitados serem em número incompatível com a gravidade do dano, ou ainda nos casos em que o dano individual é insignificante, mas o dano global é considerável — um bom exemplo refere-se à cobrança de tarifas bancárias ilegais, feitas todo o mês, por parte de instituições bancárias, cujos valores, individualmente, podem ser considerados insignificantes, mas em um universo de milhares, às vezes milhões, de clientes, a quantia apurada pode ser vultosa, constituindo-se uma grave lesão aos consumidores —, os valores decorrentes da condenação deverão ser revertidos para um dos fundos de reparação previstos no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985, conforme art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no sistema brasileiro, somente esses valores residuais da condenação à obrigação de indenizar às vítimas, suprespecificados, são encaminhados ao fundo de reparação, proporcionando uma reparação, em tese, seria mais apropriada, não fosse o desuso da medida, pela dificuldade de acesso à Justiça, falta de informação dos interessados etc.

O instituto da *fluidrecovery* à brasileira opera de maneira bastante diversa daquela solução judicial provinda das *classactions* norte-americanas. Nos Estados Unidos, os valores apurados com a *fluidrecovery* (resíduos não recebidos pelos membros da classe) têm destino diverso daquele previsto pela legislação brasileira. No caso norte-americano, cabe ao juiz determinar o destino de tais quantias, de acordo com o caso. Há decisões em que os valores deverão ser integralmente rateados entre as vítimas habilitadas, em que tais resíduos deverão

²⁸ TOMÉ, Patrícia Rizzo. Reações adversas pós-vacinação de covid-19 e a responsabilidade do Estado. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/366788/reacoes-adversas-pos-vacinacao-de-covid-e-responsabilidade-do-estado>. Acesso em: 30 set. 2022.

ser encaminhados ao governo federal e em que as sobras deverão ir para a própria empresa-ré para investir em ações preventivas.

Afinal, no Brasil, comumente, não há precisão com relação ao direcionamento de recursos aos lesados. Dessa forma, para além dos tratamentos norte-americanos, a realidade argentina traz novidades a respeito de fundos de reparação, como se verá.

3.2 Fundo de reparação argentino da Covid-19 e a política pública vacinal

Dentre vários exemplos históricos de criação de fundo de reparação, com destaque para o combate de tráfico humano e reparações históricas para a localização de pessoas desaparecidas, destaca-se o mais recente caso argentino, o Fundo de Reparação Covid-19, criado para compensar aquelas pessoas que, eventualmente, sofram danos físicos à saúde como consequência direta da vacina Covid-19. Diferentemente do Brasil, a adoção pela Argentina de fundo específico se mostra mais eficaz para a reparação das vítimas, já que se evita a casuística e a demora judicial para a reparação da vítima. Embora reconheça-se que antecipação do ressarcimento pode diminuir a correta indenização em razão da criação do método para apuração, com padrões e taxações previamente estabelecidas, como ocorre no caso do sistema argentino e também no *Co-vaxClaims*, anteriormente citado.

Nada obstante, necessária se faz uma brevíssima digressão histórica, pois as políticas públicas argentinas, por mais promissoras que possam ser, repentinamente, são varridas da agenda ao sabor do Poder Executivo do momento que requer do Poder Judiciário resposta para suas alegações. Isso cria uma insegurança não apenas nas sabidas dificuldades econômicas do país, mas também sob o aspecto social de programas cujo resultado da sua implantação se pretende que surta efeito em longo prazo; dependendo, assim, de sustentabilidade, conforme se verifica da passagem: “em um país onde o Judiciário não cria empecilhos à atuação do Executivo, o sistema político pode ser muito eficiente na tomada de decisões, mas pode sofrer fortes oscilações de políticas públicas entre governos (vide Argentina na última década)”²⁹.

Além disso, para demonstrar a judicialização de questões eminentemente governamentais, destacam-se os fatos históricos argentinos:

a partir de 1930, quando ocorre o primeiro colapso institucional do país, esse quadro de estabilidade e independência do Judiciário é abalado. O período entre 1930 e 1983 foi caracterizado por tensões institucionais e pela “legalidade de fato”. O próprio Judiciário foi o primeiro a reconhecer a legitimidade dos distintos golpes empreendidos em 1930, 1943, 1955, 1962, 1966 e 1976 por meio de acordos que os validaram juridicamente (Sabsay, 2004; Acuña e Alonso, 2003). A Corte Suprema passou a ser diretamente atingida a partir de 1947, quando o governo eleito de Juan Perón (1946-1952) destituiu quatro dos cinco ministros que a compunham por terem legitimado o golpe de 1930. A destituição dos ministros durante o governo Perón contribuiu para a construção de um padrão que atrelou fortemente o recrutamento dos ministros aos governos. Desde então, as trocas de governo acarretaram a modificação integral na composição da Corte⁶. Esses cinquenta anos da história argentina — como pontuam Yves Dezalay e Bryant Garth (2002) — foram marcados pela fragilidade do direito e das instituições estatais.³⁰

Assim, serve a breve reflexão como um contraponto à vantagem argentina na estrutura de fundos de reparação. Porque as políticas públicas se mostram instáveis diante da incipiente atuação judiciária no controle de legalidade de atos da Administração Pública.

²⁹ TAYLOR, Matthew. *Judging Policy: courts and policy reform in democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

³⁰ ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/001152582017138>. Acesso em: 30 set. 2022.

Com efeito, o novo fundo reparatório argentino foi instituído por meio da Lei argentina n.º 27.573 e regulamentado pela Resolução Conjunta 7 do Ministério da Saúde e da Superintendência de Riscos do Trabalho daquele país, de 2022. Para cobrar a indenização, segundo as disposições do fundo,

A pessoa que recebeu alguma dose da vacina, no âmbito do Plano Estratégico para a Vacinação contra a Covid-19 na Argentina, deve provar, apenas, (i) a existência do dano e (ii) o nexo causal com a vacina.

A iniciativa é parte do programa mundial COVAX que incentiva a compensação sem culpa de eventuais reações adversas graves que poderão surgir ao longo dos próximos anos e visa diminuir a resistência da implementação de programas vacinais contra a doença, em razão de potenciais riscos que possam ocorrer, expondo a sociedade. Desse modo, a instituição de tal fundo objetiva a proteção de vítimas das reações adversas das vacinas, sem comprometer o esquema vacinal daqueles que não os tenham.

A reclamação no regramento do fundo argentino em questão deve ser dirigida à Comissão Médica, por plataforma eletrônica do governo, acompanhada de um certificado médico com o diagnóstico do evento adverso experimentado pela vítima. Para fazer jus à indenização, a reclamação deverá ocorrer no prazo de até três anos, contados a partir do momento em que foi conhecido ou poderia ser, dirigido à autoridade competente e submetido à análise de uma comissão médica especializada, que deverá atribuir o nexo de causalidade entre a reação adversa e a vacina com base em evidências científicas; seja ele morte ou incapacidade, passível de recurso, cuja indenização estará limitada a 240 vezes o valor mínimo de benefício pago pela previdência nacional.

O financiamento do Fundo Covid-19 em questão é misto, uma parte advinda do valor cobrado sobre o custo de transporte da vacina e a outra com recursos do tesouro nacional. O pagamento feito à vítima extinguirá quaisquer obrigações de todo e qualquer envolvido.

Assim, percebe-se que as opções de políticas públicas argentinas atendem substancialmente bem os indivíduos, coletivamente considerados, para os fins de reparação das vítimas.

4 Considerações finais

Há uma tendência jurídica generalizada de coletivização dos danos. Tal movimento se debruça sobre a modalidade objetiva de responsabilidade, mitigando o viés subjetivo e individualizado que preponderava até então. A respeito das formas de reparação de danos coletivos conhecidas, destaca-se a criação de fundos de reparação. Tanto a Argentina como o Brasil guardam certa importância àqueles fundos, todavia, aquele primeiro país latino-americano se encontra em grau mais avançado nessa estruturação de reparação coletiva.

Com efeito, para que uma política pública seja eficaz, sobretudo em tempos de pandemia, como nos exemplos mencionados ao longo deste ensaio, dois aspectos são cruciais. O primeiro quesito é um elevado grau de rapidez na resposta, com a implantação da política pública pelo administrador tempestivamente. O outro ponto refere-se à larga amplitude de alcance eficaz a um problema premente. A combinação desses dois fatores pôde ser vista no Fundo de Reparação Covid-19, o que lhe confere uma vantagem frente a alternativas de enfrentamento do problema público de reações adversas na vacinação contra Covid-19.

Apesar de existirem fundos de reparação no Brasil, tanto em nível nacional como estadual, pelo que inicialmente apurado, os modelos que vêm sendo aplicados deixam de atender a busca pela reparação (ou melhor, da compensação) da vítima.

Quando se trata de direitos difusos ou coletivos, em sentido estrito, a realidade brasileira é razoavelmente preparada. Isso porque, existem providências, por exemplo, para a reparação a danos ambientais (direitos difusos) e para a responsabilização de grandes conglomerados econômicos por atos lesivos aos consumidores (direitos coletivos), com a destinação dos valores angariados, para projetos sociais, educacionais, dentre

outros. Mas os direitos individuais homogêneos, aqueles cujo tratamento coletivo visa, apenas, otimizar o acesso à Justiça e à economia processual, acabam perdendo envergadura na coletivização de direitos.

Nada obstante haver, no Brasil, embasamento legal no arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional para o estabelecimento de fundos reparatórios de atendimento a direitos individuais homogêneos, tal medida ainda não foi incorporada no país largamente. Já a realidade vizinha argentina dá lição sobre como ampliar os direitos com a efetiva e apropriada reparação.

A criação de fundos de reparação por meio dos quais haja a delimitação de objeto e da coletividade de vítimas que se pretende atender é uma estrutura que se mostra promissora na Argentina. Nesse modelo, não se descuida a crítica a respeitosa taxação de indenizações pela adoção de padrões e regras previamente estabelecidas pelos fundos reparatórios, perdendo-se, em alguma medida, a fase de apuração de justa medida do valor indenizável devido à vítima em relação aos fatos que envolvem cada caso concreto.

É inegável que o Fundo de Reparação Covid-19 argentino sinaliza ao Brasil um meio de indenização extrajudicial relativo a direitos individuais homogêneos, com fonte de custeio definida, prazos pré-estabelecidos, segundo as disposições do fundo e ônus da prova em responsabilidade objetiva simplificada. Alinhar-se-ia aquela novel modalidade de fundo, se aplicada no Brasil, aos ditames constitucionais pátrios que, em última análise, gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, como a reparação integral e a duração razoável do processo (inclusive administrativo).

A despeito de a decisão do ministro Herman Benjamin, na Corte de Uniformização (STJ), referida na nota de rodapé 12, quanto à responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pelas reações adversas experimentadas por um idoso após a vacinação em massa contra o vírus Influenza – Gripe, por desenvolver a Síndrome de Guillain-Barré, não se identificaram precedentes substantivos com relação à responsabilização de fabricantes de vacinas contra Covid-19. Apesar de haver entendimento doutrinário e precedente pela responsabilização do Estado por reações adversas oriundas de imunização em massa, ainda assim falta mecanismo que confira segurança jurídica aos lesados e à indústria farmacêutica (possibilidade de ação de regresso pelo Estado condenado), o que reforça a necessidade da estruturação administrativa pela via da política pública de fundo de reparação específico naquele país, sob a inspiração argentina.

As reflexões expendidas demonstram a insuficiente dogmática jurídica brasileira no propósito constitucional de efetivação da dignidade da pessoa humana, que é percebida na primazia do interesse da vítima, da solidariedade social e reparação integral dos danos injustamente experimentados, sejam eles de qualquer espécie, sem se deixar de ter em mente a previsibilidade também para os empreendedores.

Assim, entende-se que a estruturação de fundos de reparação com pagamentos, pela via administrativa, os quais atendam, notadamente, a direitos individuais homogêneos, carecem de avanço no Brasil, valendo-se atentar, para um aperfeiçoamento confrontado com as iniciativas argentinas.

Referências

ALVES, Elizete; LEITE, Waléria. O Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados disponibiliza um milhão e meio de reais a projetos. *Ministério Público – Mato Grosso do Sul*, fev. 2017. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2017/02/o-fundo-de-defesa-e-de-reparacao-de-interesses-difusos-lesados-disponibiliza-um-milhao-e-meio-de-reais-a-projetos>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ANDRADE, F. Siebeneichler de; SOARES, F. Rampazzo. Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 17, p. 43, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/270>. Acesso em: 24 out. 2022.

APÓS PEDIDO da ONU, Paraguai anuncia que vai identificar desaparecidos da ditadura. *Opera Mundi*, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/38161/apos-pedido-da-onu-paraguai-anuncia-que-vai-identificar-desaparecidos-da-ditadura>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARGENTINA. Ley 274, de 11 de noviembre de 1999. Fondo de Reparación Histórica de la Ciudad de Buenos Aires. *Boletín Oficial*, 29 dic. 1999.

ARGENTINA. Ley 27.508, de 26 de junio de 2019. Fondo de Asistencia Directa a Víctimas de Trata - Ley 26.364. 2019.

ARGENTINA. Ley 27.573, de 29 de octubre de 2020. Ley de vacunas destinadas a generar inmunidad adquirida contra el covid-19. *Boletín Nacional*, 06 nov. 2020.

ARGENTINA. Resolución 7/22. Aprueban el Procedimiento para los reclamos indemnizatorios a ser atendidos con el Fondo de Reparación COVID-19. *Boletín Oficial*, Buenos Aires, 25 jul. 2022. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/aprueban-procedimiento-para-reclamos-indemnizatorios-ser-atendidos-fondo-reparacion-covid-19-aprueban-procedimiento-para-reclamos-indemnizatorios-ser-atendidos-fondo-reparacion-covid-19-nv34807-2022-07-20/123456789-0abc-708-43ti-lpsedadevon?>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ARGENTINA. Resolución Conjunta 7/2022. Superintendencia de Riesgos del Trabajo. Ministerio de Salud. Vacunación contra la covid-19 - evento adverso. *Boletín Nacional*, 25 jul. 2022.

BERENGUER, Leandro. A pandemia Covid-19 e o estado de emergência em Portugal: breves considerações sobre políticas públicas. *Revista Portuguesa de Ciência Política*, n. 14, p. 33-45, 2020. Disponível em: <https://rpcp.pt/index.php/rpcp/article/view/94/64>. Acesso em: 13 out. 2022.

BONNA, Alexandre Pereira. Direito de danos, políticas públicas e a covid-19: a pandemia que exige um novo conceito de responsabilidade civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/@@download/file/Enunciados%20aprovados-2022-VF.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.306, de 9 de novembro 1994*. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico nº 122: Boletim COE Coronavírus*. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/bole>

tins/boletins-epidemiologicos/covid-19/2022/boletim-epidemiologico-no-122-boletim-coe-coronavirus/view. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Eventos Supostamente Atribuíveis à Vacinação ou Imunização*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/calendario-nacional-de-vacinacao/eventos-adversos-pos-vacinacao-1>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS nº 1.142, de 4 de junho de 2021*. Institui a Comissão de Avaliação de Responsabilidade Civil por Eventos Adversos Graves Pós-Vacinação Covid-19, para dar cumprimento ao disposto no Anexo B do contrato celebrado entre a União e a Janssen para aquisição de vacinas Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.142-de-4-de-junho-de-2021-323851045>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 465 de 9 de fevereiro de 2021. Estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial e os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid-19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (CovaxFacility) para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2). *Diário Oficial da União*, n. 27-A, seção 1, p. 1, 9 fev. 2021. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6226224/RDC_465_2021_COMP.pdf/f08564f8-a778-4118-bc90-e5094683e393. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Resolução RDC nº 465, de 9 de fevereiro de 2021*. Estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial e os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid-19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (CovaxFacility) para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-465-de-9-de-fevereiro-de-2021-303002180>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Recurso Especial. REsp 1.388.197/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 de junho de 2015. *DJe*, 19 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1.599.405/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de abril de 2017. *DJe*, 17 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. REsp 26.975/RJ. Civil e processual. Ação de indenização. Morte de torcedor após partida de futebol por grupo do time rival. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 18 de dezembro de 2001. *Diário de Justiça*, 20 maio 2002.

CANTALI, Rodrigo Ustároz. O STJ e o dano moral coletivo: entre conduta e interesse tutelado. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340156/o-stj-e-o-dano-moral-coletivo-entre-conduta-e-interesse-tutelado>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CORDOBERA, Lidia M. Garrido. *Los daños colectivos y la reparación*. Buenos Aires: La Universidad, 2006.

CORREIA, Tiago. A gestão política da Covid-19 em Portugal: contributos analíticos para o debate internacional. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 4, p. 10, dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/84DfXmZpzTGjBsvjK845Qgg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2022.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/001152582017138>. Acesso em: 30 set. 2022.

HERMAN, Bob. Moderna skirts disclosures of coronavirus vaccine costs. *Axios*, 2020. Disponível em: <https://www.axios.com/2020/08/05/moderna-barda-coronavirus-funding-disclosure>. Acesso em: 30 set. 2022.

HIRONAKA, G. M. F. N. As tendências da responsabilidade civil no século XXI. *Revista dos Tribunais (Impresso)*, São Paulo, v. 107, p. 249-268, 2018.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños*. Buenos Aires: RubinzalCulzoni, 1999.

LUSA. Criado fundo de emergência para ajudar a combater pandemias. *RTP Notícias: Mundo*, 2016. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/criado-fundo-de-emergencia-para-ajudar-a-combater-pandemias_n920370. Acesso em: 13 out. 2022.

MEIO AMBIENTE anuncia fundos para compensar perdas em Mariana. *Agência Brasil*, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/meio-ambiente-anuncia-fundos-para-compensar-perdas-em-mariana>. Acesso em: 13 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ nº 22, de 24 de outubro de 2017*. Regulamenta as disposições da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, consolida as normas de funcionamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPDC e dá outras providências.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2013.

RODRIGUES, Léo. Brumadinho: fundo de reparação foca em saúde e segurança alimentar. *Agência Brasil*, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/brumadinho-fundo-de-reparacao-foca-em-saude-e-seguranca-alimentar>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RODRIGUES, Maria Isabel Gallotti. Responsabilidade civil do estado por possíveis efeitos adversos graves causados pela administração de vacina contra a Covid-19. *Revista de Direito e Atualidades*, v. 1 n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/6237/2533/20317>. Acesso em: 30 set. 2022.

SANTOS, Murilo Rezende dos. *Responsabilidade civil dos grupos: responsabilidade civil por dano de autoria anônima e responsabilidade civil por dano de autoria coletiva*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SIGALOS, MacKenzie. You can't sue Pfizer or Moderna if you have severe Covid vaccine side effects. The government likely won't compensate you for damages either. Health and Science. *CNBC*, 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/12/16/covid-vaccine-side-effects-compensation-lawsuit.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

SILVA, Vitor Esmanhottoda. *A Responsabilidade Civil do Estado e dos fornecedores pelos riscos da aplicação da vacina contra a Covid-19*. 2021. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223503>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STAFF, Gavi. The COVAX No Fault Compensation Programme: Explained. *VaccinesWork*, 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/covax-no-fault-compensation-programme-explained>. Acesso em: 30 set. 2022.

STIGLITZ, Gabriel A. *La responsabilidad civil: nuevas formas y perspectivas*. Buenos Aires: La Ley, 1984.

TAYLOR, Matthew. *Judging Policy: courts and policy reform in democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

TOMÉ, Patrícia Rizzo. Reações adversas pós-vacinação de covid-19 e a responsabilidade do Estado. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/366788/reacoes-adversas-pos-vacinacao-de-covid-e-responsabilidade-do-estado>. Acesso em: 30 set. 2022.

XAVIER, Diego Felipe Roque; MORAES, Gabriel Felipe Maio; REGO, Ighor Jean. Responsabilidade civil objetiva: teoria do risco do desenvolvimento na defesa do consumidor e a vacina contra o covid-19. *Conteúdo Jurídico: Direito Civil*, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58580/responsabilidade-civil-objetiva-teoria-do-risco-do-desenvolvimento-na-defesa-do-consumidor-e-a-vacina-contra-o-covid-19>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.